



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688812 - MA
(2020/0083167-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788
AGRAVADO : ARIANE MARIA CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
ROBERTO DOS SANTOS BULCAO - MA012219
RAIMUNDO GUIMARÃES PACHECO - MA008402
ALICIA SANTANA DUARTE - MA011902
RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE - MA016451
JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA - MA020761

EMENTA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Deferindo-se a liminar na antecipação de tutela da ação rescisória, para suspender as execuções do título rescindendo, suspende-se, igualmente, o prazo prescricional da ação de execução. Precedente.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688812 - MA
(2020/0083167-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788
AGRAVADO : ARIANE MARIA CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
ROBERTO DOS SANTOS BULCAO - MA012219
RAIMUNDO GUIMARÃES PACHECO - MA008402
ALICIA SANTANA DUARTE - MA011902
RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE - MA016451
JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA - MA020761

EMENTA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Deferindo-se a liminar na antecipação de tutela da ação rescisória, para suspender as execuções do título rescindendo, suspende-se, igualmente, o prazo prescricional da ação de execução. Precedente.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se:

É preciso verificar que o caso em análise possui distinção que fora desconsidera[da] até então pelas instâncias revisoras, qual seja, que a liminar na Ação Rescisória suspendeu tão somente o andamento dos processos que buscavam dar cumprimento ao comando exequendo impugnado na Ação Rescisória. Não há qualquer menção a suspensão do prazo prescricional propriamente dito no acórdão da corte maranhense. Durante todo o deslinde processual o Estado do Maranhão trouxe elementos objetivos, com base na legislação, de que o prazo prescricional, uma vez iniciado, só se suspende ou interrompe nas taxativas hipóteses legais. Nesse sentido, o Código Civil não prevê qualquer hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição em razão

da pendência do julgamento de Ação Rescisória.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado. Para o Tribunal *a quo*,

o prazo prescricional para o presente caso, de fato, deveria ser computado a partir do trânsito em julgado do acórdão favorável ao substituído, ou seja, a partir do dia 25 de janeiro de 2012, contudo, verifica-se que houve o deferimento do pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do acórdão nº 106.405/2011, até o julgamento do mérito da Ação Rescisória nº 5526/2013. Dessa forma, deferindo-se a liminar na rescisória para suspender as execuções do título rescindendo suspende-se, igualmente, o prazo prescricional respectivo.

O acórdão, no sentido da interrupção da prescrição da execução do julgado rescindendo em razão de antecipação de tutela na rescisória, é consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pela qual não merece prosperar o recurso.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL DADA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

I - Discute-se, nos autos, a retomada do prazo prescricional para o ajuizamento de execução de título executivo judicial após sua suspensão por meio de medida liminar. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação dos fundamentos de inadmissão do recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Foram opostos embargos de declaração.

II - O Tribunal de origem afastou a prescrição da execução por entender que os efeitos da liminar concedida em ação cautelar, deferida para suspender a execução, continuaram em vigor até o trânsito em julgado da ação rescisória

em 2014.

III - A jurisprudência do STJ é de que, conforme o art. 489 do CPC/73, a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela. (REsp n. 840.218/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 271.)

IV - Se a causa da suspensão da prescrição for medida liminar, a retomada da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da revogação dos efeitos dessa liminar. Nesse sentido é o julgado da Segunda Turma que, apesar de tratar de matéria diversa, traz entendimento acerca da retomada da exigibilidade de crédito após o momento em que cessa a eficácia da medida liminar, nos seguintes termos da ementa: EAREsp n. 407.940/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 29/5/2017.

V - Fica claro que o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte ao considerar que a retomada do prazo prescricional se deu apenas com o trânsito em julgado da ação rescisória, razão pela qual deve ser reformado.

VI - Como não constam expressamente consignadas, no acórdão regional, as datas dos eventos, faz-se necessária a devolução dos autos à origem para que proceda à análise da prescrição levando em consideração a data da revogação da liminar. Outrossim, julgadas prejudicadas as demais matérias tratadas no recurso especial.

VII - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp 1407682/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.688.812 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0083167-7

Número de Origem:

08046313720198100000 8046313720198100000 306642008

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

AGRAVADO : ARIANE MARIA CORDEIRO COUTINHO

ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632

DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170

ROBERTO DOS SANTOS BULCAO - MA012219

RAIMUNDO GUIMARÃES PACHECO - MA008402

ALICIA SANTANA DUARTE - MA011902

RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE - MA016451

JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA - MA020761

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

AGRAVADO : ARIANE MARIA CORDEIRO COUTINHO

ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632

DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170

ROBERTO DOS SANTOS BULCAO - MA012219

RAIMUNDO GUIMARÃES PACHECO - MA008402

ALICIA SANTANA DUARTE - MA011902

RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE - MA016451

JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA - MA020761

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020